

OVERDOSE DE ACESSO À JUSTIÇA? UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIO-DESCRITIVA DAS DECISÕES DOS JUÍZES DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RECIFE (PE) QUANTO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA

Alexandre de Paula Filho¹
João Luiz Mendes Romão²
José Mário Wanderley Gomes Neto³

FILHO, A. de. P.; ROMÃO, J. L. M.; NETO, J. M. W. G. Overdose de acesso à justiça? uma análise exploratório-descritiva das decisões dos juízes de direito das varas cíveis da comarca de Recife (PE) quanto ao deferimento dos benefícios de justiça gratuita. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 2, p. 299-318, jul./dez. 2022.

RESUMO: Entre as medidas institucionais previstas na legislação brasileira para o enfrentamento do obstáculo econômico ao acesso à justiça está a possibilidade de concessão judicial do benefício da *gratuidade da justiça*, que permite ao beneficiário litigar livremente em juízo sem a preocupação quanto ao eventual pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas do processo. Este benefício é objeto de críticas quanto ao alto grau de subjetividade dos critérios normativos para o deferimento da medida, que, em tese, seria capaz de empoderar ainda mais os magistrados de primeiro grau, em razão da ausência de constrangimentos institucionais efetivos. Esse nível de liberdade decisória acarretaria em um deferimento demasiado? Esta pesquisa coletou dados originais sobre processos tramitando nos juízos de direito das varas cíveis da comarca do Recife em que houve pedido de concessão do referido benefício para, através de análise exploratória-descritiva, verificar o respectivo comportamento judicial nestas situações e testar a hipótese acima apresentada. **PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça; Poder Judiciário; Justiça gratuita.

OVERDOSE OF ACCESS TO JUSTICE? AN EXPLORATORY-DESCRIPTIVE ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE JUDGES OF THE CIVIL COURTS OF THE DISTRICT OF RECIFE (PE) REGARDING THE GRANTING OF THE BENEFITS OF FREE JUSTICE

ABSTRACT: Among the institutional measures provided for in Brazilian legislation to face the economic obstacle to access to justice is the possibility of judicial granting of the benefit of free justice, which allows the beneficiary to litigate freely in court without worrying about the possible payment of procedural costs, attorney's fees and other costs of the process. This benefit is the object of criticism regarding the high degree of subjectivity of the normative criteria for granting the measure, which, in theory, would be able to further empower first-degree magistrates, due to the absence of effective institutional constraints. Would that level of decision-making freedom entail too much deferral? This research collected original data on cases being processed in the civil courts of the district of Recife in which there was a request for the concession of said benefit to, through exploratory-descriptive analysis, verify the respective judicial behavior in these situations and test the hypothesis presented above.

KEYWORDS: Access to justice; Judicial Power; Free justice.

DOI: [10.25110/rcjs.v25i2.20229128](https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i2.20229128)

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). E-mail: adepaulafl@hotmail.com

² Pós-graduando em direito constitucional. E-mail: jlromao@hotmail.com

³ Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: jose.gomes@unicap.br

¿SOBREDOSIS DE ACCESO A LA JUSTICIA? UN ANÁLISIS EXPLORATORIO-DESCRIPTIVO DE LAS DECISIONES DE LOS JUECES DE LOS TRIBUNALES CIVILES DEL DISTRITO DE RECIFE (PE) SOBRE LA CONCESIÓN DE LOS BENEFICIOS DE LA JUSTICIA GRATUITA

RESUMEN: Entre las medidas institucionales previstas en la legislación brasileña para enfrentar el obstáculo económico de acceso a la justicia está la posibilidad de otorgamiento judicial del beneficio de justicia gratuita, que permite al beneficiario litigar libremente en los tribunales sin preocuparse por el posible pago de costas procesales, honorarios de abogados y otros costos del proceso. Este beneficio es objeto de críticas por el alto grado de subjetividad de los criterios normativos para otorgar la medida, lo que, en teoría, podría empoderar aún más a los magistrados de primer grado, debido a la ausencia de constricciones institucionales efectivas. ¿Ese nivel de libertad en la toma de decisiones implicaría demasiado aplazamiento? Esta investigación recopiló datos originales sobre casos en trámite en los juzgados civiles del distrito de Recife en los que hubo solicitud de concesión de dicho beneficio para, a través del análisis exploratorio-descriptivo, verificar el comportamiento judicial respectivo en estas situaciones y contrastar la hipótesis. presentado anteriormente.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia; Poder Judicial; Justicia gratuita.

1 INTRODUÇÃO

A questão da promoção de assistência judicial aos indivíduos economicamente desfavorecidos também integra a realidade dos estudos jurídicos e das construções legislativas no Brasil, visto que, é facilmente sensível, entre nós, como em todos outros países em desenvolvimento, na qualidade de obstáculo à realização do acesso à justiça (GOMES NETO, 2005, p.52).

Se existem custos de qualquer natureza para a prática de um ato ou para a tomada de uma decisão, as instituições importam (NORTH, 1990). Quando se fala em acesso à justiça, mais precisamente quando se disserta sobre a utilização das vias judiciárias como caminho à concretização de direitos materiais (em destaque aqueles de natureza social), a questão das dificuldades econômicas como obstáculo concreto à acessibilidade aos órgãos de jurisdição, adquire relevância e passa a ser parte obrigatória das agendas de estudo e de pesquisa que tratam da matéria (CAPPELLETTI, 1991).

No desenho institucional do Estado brasileiro, as normas que tratam das instituições integrantes do sistema de justiça prevêm diversas medidas voltadas a remover ou atenuar as dificuldades econômicas de acesso, bem como a equalizar as forças dos agentes envolvidos no conflito. Dentre estas medidas institucionais está a possibilidade de concessão judicial do benefício da *gratuidade da justiça*, que permite ao beneficiário litigar livremente em juízo sem a preocupação quanto ao eventual pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas do processo. Tais benefícios são custeados pelo poder público e pelos demais litigantes, sendo constantemente alvo de críticas contundentes, a exemplo de ser suposto fator para o encarecimento das despesas ou para o mal funcionamento do aparelho judicial.

Uma crítica sempre presente é o alto grau de subjetividade dos critérios normativos para o deferimento da medida, que, em tese, seria capaz de empoderar ainda mais os magistrados de primeiro grau: a ausência de constrangimentos institucionais efetivos, seja na Lei 1.060/50 ou seja no CPC de 2015, seria um incentivo positivo para que as concessões ocorram de forma indiscriminada. A exceção institucional ganharia volume e passaria a ser uma regra informal de conduta. Será? Esse nível de liberdade decisória acarretaria em um deferimento demasiado?

Esta pesquisa coletou dados originais sobre processos tramitando nos juízos de direito das varas cíveis da comarca do Recife em que houve pedido de concessão do referido benefício para, através de análise exploratória-descritiva, verificar o respectivo comportamento judicial nestas situações e testar a hipótese acima apresentada.

2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O fenômeno da pobreza – e com isto não quero dizer a pobreza econômica, como também, por exemplo, a pobreza linguística e cultural, sempre que represente um obstáculo para efetiva – ao invés de ser a consequência de um infortúnio do qual a lei não pode assumir nenhuma responsabilidade, deve tornar-se relevante tanto legal como processualmente (CAPPELLETTI, 1991, p.148).

A Constituição Federal estabelece, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.⁴ Expressão do acesso à justiça, essa assistência consiste não somente em assistência judiciária (isto é, em processo judicial), mas também em consultoria e auxílio extrajudicial (NERY JR.; NERY, 2018, p. 373), a exemplo do acompanhamento da parte em processos administrativos e em procedimentos em serventias extrajudiciais.

A importância de tal previsão constitucional visa à garantia de acesso à Justiça também propagada pela Constituição, que prevê que não será excluída da apreciação do Judiciário a lesão ou a ameaça ao direito.⁵ No entanto, a simples concessão de um acesso irrestrito aos tribunais pouco adianta se o destinatário desse benefício não tiver conhecimento do que pode postular em juízo (CUNHA, 2018, p. 29). Por isso, o atendimento de demandas extrajudiciais também faz parte da garantia fundamental inscrita no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna.

4 BRASIL. Constituição Federal, Art. 5º, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

5 BRASIL. Constituição Federal, Art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

No ordenamento jurídico brasileiro, essa prestação de assistência jurídica integral e gratuita prevista na Carta Magna é exercida em regra pela Defensoria Pública, à qual cabe a orientação jurídica e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos dos necessitados.⁶ Para tanto, o texto constitucional exige a comprovação da insuficiência de recursos justamente por se tratar de uma obrigação do Estado em prestar tal serviço e, portanto, trata-se de uma despesa pública. Nesse sentido, a concessão indiscriminada da assistência jurídica integral de forma gratuita a todos comprometeria o orçamento do ente estatal.

Compreendido o escopo e a abrangência da garantia de assistência jurídica integral e gratuita, nosso ordenamento jurídico ainda apresenta outros dois institutos, pensados para concretizá-la: a assistência judiciária e a justiça gratuita (CUNHA, 2018, p. 28). A assistência judiciária relaciona-se especificamente com a prestação de serviços em juízo (SILVA, 2015, p. 300), ou seja, trata-se do direito do indivíduo de ser representado em juízo por procurador habilitado. Em grande parte esse direito é garantido pelo Poder Público e instrumentalizado na atuação das Defensorias Públicas dos Estados e da União.

Porém, apesar de a Defensoria Pública exercer um papel importante na prestação de assistência judiciária, sua atuação não é exclusiva. Isso porque o serviço de defesa em juízo de interesses daqueles que não dispõem de recursos para contratar um advogado particular também pode ser oferecido por instituições conveniadas ao Estado, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, por entidades do terceiro setor ou mesmo por advogados particulares, seja por determinação judicial, seja por liberalidade, mediante atuação *pro bono* (TARTUCE; COELHO, 2019, p. 3).

A assistência judiciária já era prevista em Constituições precessoras, como na Constituição de 1934⁷, na Constituição de 1946⁸, na Constituição de 1967⁹ e na Emenda nº 1, de 1969¹⁰. A inovação prevista na atual Constituição Federal é a disposição não somente do benefício da assistência judiciária, mas também a necessidade de prover uma assistência jurídica integral e gratuita. Essa inovação possui o objetivo de criar um sistema jurídico, seja da forma judicial ou extrajudicial, que amplie o acesso à justiça às partes hipossuficientes.

6 BRASIL. Constituição Federal, art. 134: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

7 Constituição de 1934. Art. 113, 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”

8 Constituição de 1946. Art. 141, § 35: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”

9 Constituição de 1967, Art. 150, § 32: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”

10 Emenda Constitucional nº1 1969, art. 153, § 32: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”

Para que seja garantido o acesso à justiça, para além dessa representação em juízo por procurador habilitado, por vezes ainda permanece o entrave econômico referente às despesas processuais, cujo principal instrumento de combate é o benefício da justiça gratuita, também conhecida por gratuidade judicial/judiciária (CUNHA, 2018, p. 38). O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) regula o sistema da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, que revogaram uma considerável parte dos dispositivos da Lei 1.060/1950.

Vejam, então, as principais regras atinentes ao gozo de tal benefício.

3. O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a compreensão da sistemática hodierna prevista para a concessão e gozo da gratuidade judiciária, este item fará uma análise das duas normas em vigor que tratam da matéria (a Lei 1.060/50 e o Código de Processo Civil de 2015), trazendo à baila alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para a interpretação da legislação federal. Por atuar como corte de precedente, as decisões do STJ, especialmente após a promulgação do CPC, são decisivas no comportamento institucional dos tribunais inferiores, sendo por vezes tão importantes quanto uma alteração legislativa (PANUTTO; CHAIM, 2021, p. 779).

Nos termos do art. 98, o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido para a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que tenha recursos insuficientes para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A concessão desse benefício engloba as taxas ou custas judiciais, os selos postais, honorários do advogado e do perito, remuneração de intérprete ou tradutor, depósitos para interposição de recurso, emolumentos, entre outros elementos previstos no Código. Além disso, o rol previsto no § 1º do art. 98 do Código não deve ser considerado exaustivo, devendo ser interpretado consoante art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, bem como o próprio *caput* do art. 98 (SILVA, 2015, p. 305).

O art. 99 prevê que o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça pode ser realizado a qualquer momento do processo, porém, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do deferimento do benefício são *ex nunc*, ou seja, não alcança despesas anteriores ao requerimento do benefício (BRASIL, 2020-C). Ademais, ainda na linha da jurisprudência da Corte Cidadã, a concessão do benefício precisa decorrer de pedido expresso da parte, sendo vedada a concessão de ofício pelo juiz (BRASIL, 2019-B).

Na legislação hodierna, a concessão da gratuidade não significa isenção do pagamento das despesas processuais. Nos termos do §3º do art. 98, a responsabilidade do beneficiário fica sob

condição suspensiva por cinco anos após o trânsito em julgado¹¹. Da mesma forma, a concessão da justiça gratuita não impede que sejam fixados honorários sucumbenciais em desfavor da parte beneficiada, caso em que tal como para as demais despesas, sua exigibilidade também resta suspensa por cinco anos (BRASIL, 2019-A). Dentro desse prazo, cabe ao credor demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício deixou de existir. Não o fazendo, a condição suspensiva encerra-se e o beneficiário estará definitivamente dispensado do pagamento das despesas cabíveis.

Salvo tenha sido expressamente revogado, o benefício concedido no processo de conhecimento, além de preservado nas instâncias superiores, também se estende às fases de liquidação e de cumprimento de sentença (BRASIL, 2019-A). Porém é limitado aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas que tenham sido ajuizadas (BRASIL, 2020-D).

Apesar do benefício poder ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas, o tratamento dado a essas categorias é diferenciado, por força da norma do art. 99, §3º, do CPC, que prevê que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com isso, a única exigência legal para a concessão da gratuidade à pessoa natural é a apresentação de uma declaração de insuficiência financeira para as despesas processuais, especialmente levando-se em conta a dicção do art. 374, IV, do CPC, que prevê a dispensa da prova dos fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

No entanto, a presunção aludida no art. 99, §3º, CPC, é relativa, podendo o magistrado solicitar sua comprovação documental. Vale frisar que a postura do magistrado em requerer que a parte comprove sua situação de impossibilidade de arcar com as custas é questão de política judiciária, não de imposição legal.

Já no caso das pessoas jurídicas, tal alegação deve vir acompanhada de documentação comprobatória que demonstre a saúde financeira da empresa naquele momento (NERY JR.; NERY, 2018, p. 382). Tal exigência é feita na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mesmo em casos nos quais a pessoa jurídica esteja em regime de liquidação extrajudicial ou falência, essa demonstração ainda é necessária (BRASIL, 2020-A).

11 Art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O art. 99, §2º, CPC¹², vedou o indeferimento de plano do pedido, impondo que seja dada oportunidade à parte requerente de comprovar o preenchimento desses pressupostos. Nesse sentido, o magistrado também pode revogar de ofício o benefício concedido (BASTOS, 2016), conforme o ainda em vigor art. 8º da lei 1.060/1950¹³, caso surjam elementos que comprovem a não constatação do estado de hipossuficiência da parte ou que os pressupostos deixaram de ser atendidos. Nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, caso o benefício seja revogado, a parte precisa pagar aquilo que deixou de adiantar e pagará também multa, em caso de má-fé, até o décuplo desse valor.

Cabe salientar que a concessão do benefício da justiça gratuita é um direito de caráter personalíssimo (NERY JR., NERY, 2018, p. 382), ou seja, não se estende automaticamente ao litisconsorte ou sucessor do beneficiário. Como a transferência não é automática, estes intervenientes que desejem ter direito a tal benefício devem requerer e preencher os requisitos legais, como prevê o art. 99, §6º¹⁴.

Quadro 1: Comparativo entre os dispositivos legais que regulam o benefício da justiça gratuita

Lei 13.105/2015 (CPC)	Lei 1.060/1950
DESTINATÁRIO DO BENEFÍCIO	
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.	Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
DESPESAS ABRANGIDAS PELO BENEFÍCIO	
Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:	Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
I - as taxas ou as custas judiciais;	I - das taxas judiciárias e dos selos;
II - os selos postais;	
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;	III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; Art. 3º, Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;	IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem,

12 Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

13 Art. 8º da Lei 1.060/50: "Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis".

14 Art. 99, § 6º, CPC: "O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos".

	ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;	VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;	V - dos honorários de advogado e peritos.
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;	Sem equivalente
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;	VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.	II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO	
Art. 98, § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.	Art. 11, § 2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.
CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO	
Art. 98, § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.	Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.
PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS	
Art. 98, § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.	Sem equivalente
MOMENTO E FORMA DE SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.	Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE	

<p>Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.</p> <p>§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>	<p>Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.</p>
IMPUGNAÇÃO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO	
<p>Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.</p>	<p>Art. 4º, § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.</p> <p>Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.</p> <p>Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei.</p>
REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO	
<p>Art. 100, Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.</p> <p>Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.</p>	<p>Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.</p>
RECURSO QUANTO AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO	
<p>Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.</p> <p>§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.</p> <p>§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.</p>	<p>Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido</p>

Fonte: elaboração dos autores

Considerando que o benefício previsto legalmente existe para a pessoa que tenha insuficiência de recursos, não existem critérios objetivos legais para que o benefício seja concedido, cabendo ao Judiciário interpretar o conceito de insuficiência de recursos (TARTUCE; DELLORE, 2014, p. 9). O

Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que critérios exclusivamente objetivos, como o enquadramento em faixa de isenção do Imposto de Renda, não são adequados para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça (BRASIL, 2019-C), sendo necessária uma avaliação no caso concreto da condição financeira da parte (BRASIL, 2020-B). Da mesma forma, o CPC previu que o patrocínio de um advogado particular não é condição apta para impedir a concessão do benefício da gratuidade¹⁵, sendo possível, por exemplo, o deferimento do benefício para a parte que tenha firmado com seu advogado um contrato de honorários com cláusula *ad exitum* (BRASIL, 2016).

Sendo assim, o caráter de necessitado não é considerado mediante regras rígidas, com determinados limites numéricos. O benefício deve ser concedido para aqueles que não tenham condições de arcar com os gastos do processo, considerados tanto seus ganhos quanto seus gastos na sua sustentação e na de sua família. Dessa forma, o direito ao benefício surge em decorrência da indisponibilidade financeira do sujeito (MARCACINI, 2009, p. 90).

Com isso, o pressuposto não é que a pessoa seja pobre na forma da lei, mas que, no caso concreto, ela esteja impossibilitada financeira de arcar com as despesas. É o exemplo do processo cuja parte se responsabilize pelo adiantamento de honorários periciais em valor elevado, pela complexidade do exame a ser feito. A parte não precisa, neste caso, ser pobre na forma da lei, porque aquela despesa, pela sua monta, pode comprometer seu sustento ou de sua família. Mencione-se ainda os jurisdicionados que têm a renda integralmente (ou praticamente) comprometida por um tratamento de saúde que têm de realizar.

4. A IMPORTÂNCIA DA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE E A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VIAS ALTERNATIVAS, COMO A GRATUIDADE PARCIAL E O PARCELAMENTO DE DESPESAS

Diante da necessária análise do caso concreto, surge a possibilidade de não mais questionar apenas o deferimento ou não do benefício, e sim analisar a proporcionalidade que tal benefício deve ser concedido para a parte requerente. Para tanto, o Código de Processo Civil trouxe dois novos institutos referentes ao tema: a *gratuidade parcial* - que pode consistir tanto na concessão de gratuidade somente para alguns atos processuais ou em atribuir um desconto percentual nas despesas a serem adiantadas – e o *parcelamento das despesas*. Veja-se as previsões dos §§ 5º e 6º do art. 98:

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

15 Art. 99, § 4º: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Esses dois instrumentos surgem para afastar a ideia de dualidade existente na concessão de justiça gratuita, tal como o simples deferimento ou indeferimento do pedido. O magistrado, então, pode analisar de uma forma mais gradativa, de acordo com a condição financeira do requerente.

A gratuidade parcial era prevista de forma bastante limitada na Lei 1.060/50, no art. 13, redigido nos seguintes termos: “Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento”. Como visto, era previsto um rateio de custas.

Ocorre que as “custas processuais” são apenas uma das diversas despesas existentes em nosso ordenamento processual. Demais disso, a única medida prevista na Lei 1.060/50 era o rateio entre os que poderiam pagar (em que pese à confusa redação, que inadequadamente menciona “os que tiverem direito ao seu recebimento”). Com a redação dada pelo CPC, a gratuidade parcial pode se dar tanto pelo rateio de quaisquer despesas, como por um desconto percentual em alguma delas, ou mesmo pela concessão da gratuidade para o pagamento integral de uma despesa específica. Com isso, um jurisdicionado pode ser dispensado de pagar (ou receber desconto) em honorários periciais orçados em R\$10.000,00, mesmo que tenha arcado com o adiantamento de uma taxa judiciária no valor de R\$500,00.

O parcelamento de despesas processuais, por sua vez, é um instituto novo. Também tem o escopo político de racionalizar a concessão da gratuidade judiciária, reservando-a para os que, de fato, não podem arcar com as despesas. Com isso, diante de um valor mais elevado a ser pago, mas que não pode ser imediatamente desembolsado, pode-se conceder o parcelamento de seu pagamento, a requerimento da parte ou mesmo de ofício pelo magistrado.

Parte da doutrina defende que a leitura constitucional das normas atinentes à concessão da gratuidade judiciária impõe a comprovação da situação financeira do requerente, uma vez que o disposto no Art. 5º, LXXIV, CF, fala que gozarão do benefício de assistência jurídica integral e gratuita - dentro do qual se insere o da gratuidade judiciária - àqueles que *comprovarem* a insuficiência de recursos. Assim, sendo tal disposição de natureza constitucional, ela derroga as normas legais que autorizam a concessão da gratuidade mediante simples declaração de hipossuficiência financeira (LOBO, 2008, p. 254).

Nessa linha de raciocínio, para o juiz conceder o benefício, seja integral ou parcialmente, é necessário que exista uma análise concreta. Por essa razão, defende-se que, se houver uma declaração genérica de insuficiência de recursos feita pela parte, deve ocorrer a sua intimação para apresentar elementos concretos que permitam a análise do pedido.

Portanto, se na declaração não há elementos que permitam ao magistrado aferir o grau de necessidade e a adequação para a concessão do benefício, estando ausentes, portanto, seus pressupostos legais, a parte deve ser intimada para apresentar elementos concretos que permitam a análise do pedido e a delimitação dos efeitos do benefício a ser concedido: seja mediante nova declaração que especifique seus ganhos e despesas (que gozará de presunção de veracidade), seja pela juntada de documentos adicionais, competindo então ao magistrado deferir o benefício de forma integral ou parcial, ou até mesmo indeferi-lo, conforme o caso (NÚÑEZ, 2018, p. 466).

Como se trata de um benefício que é custeado por toda a sociedade, faz-se necessário que a parte tenha o dever de boa-fé de colaborar com o juízo (NÚÑEZ, 2018, p. 467), fornecendo informações que demonstrem sua real situação econômica para que o magistrado consiga decidir de forma fundamentada sobre a medida em que a gratuidade deve ser concedida (NÚÑEZ, 2018, p. 463).

A importância da existência do instituto da justiça gratuita deve ser balanceada com a necessidade da parte, justamente por se tratar de um recurso público. A concessão indiscriminada do benefício pode gerar um incentivo para um aumento da litigância frívola ou impensada, o que dificulta a prestação de um serviço de justiça com a qualidade desejada (ABREU, 2014, p. 14).

Dentre os problemas que se pode identificar a partir desse cenário, tem-se, a) a evasão de receita pública, que fere o princípio da indisponibilidade dos bens públicos; b) o estímulo ao ajuizamento de demandas manifestamente infundadas (leia-se: “aventuras processuais”), já que a parte beneficiada não tem nada a perder; c) a desvalorização da advocacia, mediante a estratégia de utilização do benefício para se esquivar do pagamento de honorários sucumbenciais; d) disposição do bem público pelo juiz sem a fiscalização de outro órgão fazendário, o que se descompassa a sistemática jurídica do direito tributário (LOBO, 2008, p. 246). Além disso, tem-se, a longo prazo, a possibilidade de aumento dos preços das taxas, emolumentos e custas processuais, diante da máxima da *reserva do possível* do Estado, cujos recursos financeiros são limitados para fomentar os custos de judicialização de tantos jurisdicionados.

O instituto da gratuidade de justiça deve existir, principalmente pela sua importância de garantir o acesso à justiça, elemento essencial em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, conceder tal benefício a quem dele não necessita pode comprometer a prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, que também são elementos propagados pela Constituição Federal.

O benefício existe para que aqueles que apresentam insuficiência de recursos não sejam limados de seus direitos. Os elementos de concessão parcial e parcelamento permitidos no Código de Processo Civil ajudam a estabelecer a concessão de acordo com a capacidade econômica da parte. A presunção de veracidade na alegação das pessoas naturais não impede que o magistrado solicite elementos concretos que permitam a análise do pedido, caso haja dúvidas sobre a condição financeira da parte solicitante do benefício.

Essa política vem sendo estimulada pelos tribunais justamente para garantir proporcionalidade na concessão do benefício, evitando sua concessão indiscriminada a partir de declarações genéricas que podem comprometer o acesso à justiça dos que de fato necessitam ter seus direitos defendidos.

5. POLÍTICA JUDICIÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO: O EMBATE ENTRE JUDICIÁRIO E ADVOCACIA

Antes de que se passe à análise empírica de dados coletados acerca da concessão de gratuidade judiciária em varas cíveis da comarca do Recife, cumpre apresentar como a discussão sobre o tema se põe no cenário local - o que servirá de justificativa para a adoção da pesquisa em tal localidade.

Em 19 de abril de 2020, a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em conjunto com sua Corregedoria-Geral de Justiça, emitiu o Ofício-circular nº 0775832, solicitando que os magistrados intensifiquem a fiscalização da insuficiência de recursos dos requerentes do benefício de justiça gratuita, após destacar alguns dos impactos financeiros decorrentes da baixa arrecadação tributária via custas judiciais. Destaque-se a parte final do referido ofício:

É nesse sentido que, por meio deste expediente, vimos solicitar a Vossas Excelências que se mantenham firme na exigência do preenchimento dos requisitos legais para fins de deferimento do benefício da gratuidade judiciária, como também zelosos em observar se o valor atribuído à causa cumpre os preceitos da lei.

O rigoroso cumprimento das normas legais, seja para o deferimento da gratuidade judiciária, seja quanto à correta atribuição do valor à causa, neste momento de dificuldade, é de grande importância para que o Tribunal de Justiça possa continuar honrando com as suas obrigações para com Magistrados e servidores (PERNAMBUCO, 2020)¹⁶.

Com a publicação do referido ofício, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco opôs manifestação em seu sítio eletrônico. Em resposta, a Presidência da OAB/PE emitiu ofício destacando que, no cenário pandêmico vivenciado no primeiro semestre de 2020, aumentar-se-ia a dificuldade de comprovação da situação de hipossuficiência financeira de muitos jurisdicionados. Também se opôs à manifestação do Tribunal local em relação à alegação de que a remuneração dos magistrados e servidores poderia restar prejudicada, se continuado o baixo recolhimento de custas judiciais:

16 Em movimento semelhante, a Corregedoria Geral de Justiça do TJES, já em 2005, emitiu o Ofício Circular nº 203, recomendando aos Magistrados de seus quadros que "na hipótese de pedido de assistência judiciária observem criteriosamente as condições sócio-econômicas da parte requerente e, em havendo dúvida quanto a veracidade das suas alegações, ordenem a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as reais condições do requerente para o deferimento (ou não) da assistência judiciária" (ESPÍRITO SANTO, 2005).

É fundamental a devida contraprestação remuneratória a todos os agentes na prestação jurisdicional: magistrados, promotores, advocacia e servidores. Contudo, isso não deve representar empecilho ao acesso ao Poder Judiciário, essencial para a população, especialmente neste momento difícil que vivemos (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO, 2020-A).

Ainda em 2020, foi aprovada na Assembleia Legislativa de Pernambuco uma nova Lei de Custas Judiciais (Lei nº 17.116/20 - PE), que reformulou regras de recolhimento de custas e reajustou valores, tornando-os mais caros. Quando ainda tramitava na condição de Projeto de Lei, a OAB/PE realizou atos - inclusive, protestos em frente à sede do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Assembleia Legislativa de Pernambuco - para manifestar oposição à sua aprovação e pedir seu arquivamento (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO, 2020-B).

Nesse cenário, Poder Judiciário e Advocacia protagonizam interessantes embates acerca do acesso à justiça e do direito ao benefício de gratuidade judiciária em Pernambuco. Essas discussões chamam a atenção para uma análise empírica de natureza quantitativa de natureza descritiva para aferir o cenário hodierno. Eis a proposta a ser cumprida a partir dos próximos capítulos deste trabalho.

6. ANÁLISE EMPÍRICA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NAS VARAS CÍVEIS E FAZENDÁRIAS DA COMARCA DE RECIFE/PE (TJPE)

6.1 Metodologia de análise dos dados

Antes de passarmos à análise descritiva dos dados empíricos acerca da concessão da gratuidade judiciária em varas cíveis, cumpre explicar o traçado metodológico adotado. Essa delimitação é necessária para que se saiba o que se levantou em relação a tempo, espaço, matérias e demais nuances da pesquisa.

Analisou-se processos das 68 (sessenta e oito) varas cíveis da comarca do Recife/PE (TJPE). Quanto ao corte temporal, adotou-se o período de 01 ano de ajuizamento de demandas, entre 01 de outubro de 2020 a 01 de outubro de 2021.

Não se fez distinção em razão do tipo de procedimento, mas foi realizado novo sorteio quando a parte autora era pessoa jurídica, caso em que já existe a exigência de demonstração documental da insuficiência de recursos, e quando a parte autora era pessoa física, porém não requereu o benefício de gratuidade judiciária. Isso porque, considerando-se os objetivos desta pesquisa, seria irrelevante analisar processos em que a parte não se declarou necessitada do benefício.

Feitas essas considerações, temos que o Universo (N), que corresponde a todas as demandas ajuizadas nas 68 varas cíveis de Recife/PE entre 01/10/2020 e 01/10/2021, analisadas nesta pesquisa,

é de 31.983 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três) processos¹⁷, como se pode verificar nos Anexos do trabalho.

Para obter uma representação de 95% do universo pesquisado, com o intervalo de confiança (correspondente à margem de erro) em 5%, conforme cálculo inferencial, utilizou-se a seguinte fórmula matemática ($n = N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1-p) / (e^2 + Z^2 \cdot p \cdot (1-p))$) adotada como padrão internacional¹⁸ estatístico em estudos empíricos pelas ciências humanas, sociais e sociais aplicadas¹⁹.

Com isso, a partir da população descrita acima, chegou-se a uma amostra de 380 (trezentos e oitenta) processos. Dividindo-se esse número de processos por vara, ter-se-ia 5,59 (resultado de 380:68). Por isso, tal valor foi distribuído aleatória e proporcionalmente para o quantitativo de 6 processos em 40 varas e 5 processos em 28 varas. Realizado eletronicamente o sorteio, geraram-se 28 números entre 68 (número total de varas)²⁰.

Por outro lado, os processos a serem analisados também foram escolhidos por sistema de sorteio eletrônico (por exemplo: se se tratava de vara com 450 processos no período pesquisado, na qual se analisaram cinco processos, sorteamos cinco casos dentre os 450 existentes).

Os dados coletados permitiram um mapeamento acerca da concessão da gratuidade judiciária no ambiente pesquisado. Para tanto, foi procedida análise descritiva, mediante estatística simples, com análise proporcional das informações coletadas²¹.

6.2 Análise descritiva dos dados coletados

6.2.1 Visão geral sobre as concessões de gratuidade judiciária

O primeiro dado descritivo relevante (quicá surpreendente) a ser observado é o elevado percentual de concessões do benefício pelos juízos de direito pesquisados, seja qual for a natureza do réu ou tema discutido no processo. Mesmo se considerarmos a margem de erro de 5% para mais ou

17 Não estão incluídas em tal universo as ações que correm em segredo de justiça, pois não ficam visíveis à consulta do advogado no sistema PJe. Contudo, é de conhecimento geral que, na seara cível, as ações que tramitam sob sigilo constituem um quantitativo muito pequeno, não prejudicando o conjunto de ações ora pesquisado.

18 Vide (LEVIN; FOX; FORDE., 2014).

19 Nesta fórmula, N corresponde ao tamanho da população, e à margem de erro (porcentagem no formato decimal) e z ao escore z .

20 Conforme demonstrado no Anexo 1, as varas em que serão analisados 5 (cinco) processos na Seção A são as de número: 01, 02, 11, 13, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 29, 31 e 34 (13 ao todo); ao passo que na Seção B são 15 ao todo: 02, 04, 05, 06, 07, 10, 12, 14, 16, 21, 22, 24, 30, 31 e 33, equivalentes aos números sorteados após o 34º (36, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 48, 50, 55, 56, 58, 64, 65 e 67). Por exclusão, as varas nas quais serão verificados 6 (seis) processos são, na Seção A: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 19, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 32 e 33 (21 ao todo); e na Seção B: 01, 03, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 32 e 34 (19 ao todo).

21 Vale o registro: os pesquisadores-autores desejavam, ao início das investigações, verificar se haveria vieses na concessão do benefício em alguns casos (por exemplo: a depender da matéria do processo ou da natureza da parte adversa). Essa análise, que visa identificar a associação entre variáveis específicas, demandaria a utilização de análise estatística por regressão logística (*logit*) (LEVIN; FOX; FORDE, 2014, p. 401), o que restou inviabilizado, uma vez que, diante de uma postura reiterada de conceder o benefício (isto é: uma colinearidade) não havia variação suficiente entre as variáveis.

para menos (89,21% e 79,21%, respectivamente), própria deste modelo quantitativo, a inferência estatística nos mostra, nos dados obtidos, uma forte tendência dos magistrados pernambucanos, atendendo a requerimento da parte, concederem o benefício da justiça gratuita.

Figura 1: Deferimento de justiça gratuita pelas Varas Cíveis da Comarca do Recife (inferência amostral).

Dados descritivos gerais	Deferimento do benefício de justiça gratuita
Universo (total de processos)	31983
Amostra (total de processos analisados)	380
Deferidos	320 (84,21%)
Indeferidos	60 (15,79%)
Intervalo de confiança	95.00%
Margem de erro	5.00%

Fonte: elaboração dos autores.

6.2.2 Divisão das concessões dadas aos autores a depender do tipo de réu

Em seguida, foi testada a hipótese de que a natureza do réu no processo, no que diz respeito à sua habitualidade em juízo seria, ou não, fator a influenciar na variação das decisões que apreciam pedidos de justiça gratuita. Todavia, os resultados da análise descritiva dos dados apontam que tais características não fazem diferença para as decisões respectivas dos julgadores pernambucanos.

Figura 2: Percentual de benefícios concedidos por tipo de réu.

Tipo de Réu	% deferimento do benefício de justiça gratuita
Litigante Habitual Privado (mais de 100 processos)	84.6%
Litigante Eventual (20 a 100 processos)	79.2%
Litigante Raro (menos de 20 processos)	85.5%
Média (%)	87.3%

Fonte: elaboração dos autores.

Mais uma vez, observada a margem de erro da pesquisa à razão de 5%, foi mínima a variação nos percentuais de deferimento do benefício, sempre em patamar alto próximo ou superior a 80%, sem qualquer distinção entre grandes e pequenos litigantes, nem tampouco influência da habitualidade dos litígios referentes àqueles assuntos ou de estratégias processuais de ambas as partes.

A natureza do adversário contra quem se pede o benefício da isenção quanto ao pagamento das despesas processuais pouco ou nada importa ao ato decidir, sendo observada uma notável estabilidade decisória neste quesito, observadas as limitações inferenciais do estudo descritivo realizado. Aparentemente, as necessidades de quem pede são fortemente presumidas pelos órgãos julgadores, independentemente de quem seja a pessoa que supostamente teria cometido a ameaça ou violação ao direito material da parte autora.

6.2.3 Divisão das concessões dadas aos autores de processos cíveis a depender da matéria

Na extração dos percentuais sobre a concessão (ou não) por matéria cível (dispensando-se aqui a análise dos feitos fazendários, uma vez que, como se verificou, a concessão naqueles casos foi de 100%), foram identificadas as seguintes características:

Figura 3: Percentual de benefícios concedidos por tema.

Tema	% de deferimento do benefício de justiça gratuita
Saúde	78.48%
Consumidor (exceto saúde)	81.82%
Civil em geral	92.92%

Fonte: elaboração dos autores

A partir dos dados apresentados, pode-se constatar que, observados os limites inferenciais deste estudo descritivo (margem de erro de 5% para mais ou para menos), a concessão do benefício de justiça gratuita nas ações cíveis tramitando nos juízos de direito da Comarca do Recife *é regra que comporta poucas exceções*.

Verificou-se que 20,84% dos casos cíveis são de direito à saúde, dentre os quais houve uma taxa de concessão do benefício de 78,48%. Outros 49,34% são da área do direito do consumidor em geral (exceto saúde), nos quais houve 81,82% de concessão do benefício. Por fim, os 29,82% restantes (x3) são na área do direito civil em geral (residual em relação a saúde e consumidor, x1 e x2 respectivamente): nesses casos, a gratuidade foi concedida no percentual extremamente alto de 92,92% dos casos.

Tais dados descritivos apontam para quase uma certeza de deferimento da medida isenção das despesas processuais, na contramão da política judiciária de limitação de concessão do benefício e contra a aparente vontade do legislador, independentemente da natureza do demandado ou do assunto objeto do litígio.

7. CONCLUSÕES

É um campo árido e ainda pouco explorado pelos estudos que pretendam servir de base a futuras propostas de reformas, a receber a atenção dos juristas – processualistas, constitucionalistas, estudiosos da administração da justiça – sociólogos, cientistas políticos e administradores públicos. Somente o conjunto destas formas diversas de apreensão do fenômeno das demandas judiciais reprimidas pelo obstáculo da deficiência de poder econômico poderá fornecer dados suficientes à construção de soluções e novos modelos em condições de ampliar os campos atingidos pelos serviços assistenciais (GOMES NETO, 2005, p.57).

Na maioria das situações, “o direito a ter direitos”, ou seja, a garantia do acesso aos direitos fundamentais materiais passa pelo acesso à justiça em sentido estrito, isto é, pela possibilidade efetiva de resolução dos conflitos pelo Poder Judiciário, o que demanda a existência de medidas para superar o obstáculo econômico ao acesso, tal como apontado por Capelletti. Entretanto, o deferimento abundante de benefícios de gratuidade é fator que incentiva o aumento da litigância, congestionando o espaço decisório e contraditoriamente torna mais lento o tempo de tramitação, prejudicando o acesso em geral.

Embora o legislador processual e os órgãos internos reguladores do Poder Judiciário, como o Conselho Nacional de Justiça e as respectivas corregedorias, tenham editado novas normas procedimentais visando a restringir e a limitar as concessões dos benefícios de justiça gratuita, os dados obtidos dos juízos de direito cíveis pernambucanos apontam para um comportamento em sentido contrário: há o sentimento de certeza no deferimento seja qual for a circunstância.

Os números acima apontam para elevados índices de concessão com pouca variação entre as categorias. O índice percentual mais baixo, verificado nos casos de direito à saúde, pode estar relacionado ao fato de que, em regra, o consumidor que pode utilizar serviços privados de saúde suplementar (como planos de saúde e hospitais particulares) teria condições de arcar com as despesas processuais, invertendo-se a lógica da presunção de insuficiência de recursos neste caso. Mas, como o índice percentual de concessão ainda é elevado, pode-se indicar que esta não é uma interpretação levada a fio pela maior parte dos magistrados pernambucanos.

Os dados descritivos iniciais (aqui interpretados) podem ser um indicativo para fomentar uma reformulação da política judiciária de cobrança de despesas processuais e/ou um recrudescimento da fiscalização dos magistrados em relação aos documentos que atestem a situação econômica concreta dos requerentes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 5, p. 8-35, out. 2014

BASTOS, Cristiano de Melo. A justiça gratuita no novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 105, n. 965, p. 61-73, mar. 2016. São Paulo: RT, 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 2ª Turma. Relator: Og Fernandes. Brasília, DF, 13 de setembro de 2016. **Recurso Especial nº 1.504.432/RJ**. Brasília, 21 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 1ª Turma. Relator: Sérgio Kukina. Brasília, DF, 18 de novembro de 2019. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.759.494/PB**. Brasília, 21 nov. 2019. 2019-A.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 2ª Turma. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de setembro de 2019. **Agravo em Recurso Especial nº 1.516.810/RJ**. Brasília, 11 out. 2019. 2019-B.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 2ª Turma. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2019. **Recurso Especial nº 1.846.232/RJ**. Brasília, 19 dez. 2019. 2019-C.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 1ª Turma. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 05 de março de 2020. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.069.805/SP**. Brasília, 11 mar. 2020. 2020-A

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 2ª Turma. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 26 de novembro de 2019. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1803554/CE**. Brasília, 12 maio 2020. 2020-B.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, DF, 30 de março de 2020. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.513.864/GO**. Brasília, 01 abr. 2020. 2020-C.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 4ª Turma. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2020. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.554.379/SP**. Brasília, 18 fev. 2020. 2020-D.

CAPELLETTI, Mauro. Reflexiones sobre el rol de los estudios procesales. **Revista de Processo**. São Paulo, a.16, n.64, pp.145-157, out/dez, 1991.

CUNHA, Rogério de Vidal. **Manual da justiça gratuita**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral de Justiça. **Ofício Circular nº 203/2005**. 29 dez. 2005. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2017/09/19/oficio-circular-no-2032005-publ-29122005/>. Acesso em 31 mar. 2022.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

LEVIN, J.; FOX, J. A.; FORDE, D. R. **Elementary Statistics in Social Sciences**. 12th ed. Boston, Pearson, 2014.

LOBO, Arthur Mendes. Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita. **Revista de Processo**, n. 161, jul. 2008. p. 243-256.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 17. ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 12, vol 19, n.3, p. 455-480, set.-dez. 2018, Rio de Janeiro: UERJ, 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO. **OAB questiona TJPE por rigor na concessão da Justiça gratuita**. 22 abr. 2020. 2020-A Disponível em: <https://oabpe.org.br/oab-questiona-tjpe-por-rigor-na-concessao-da-justica-gratuita/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO. **OAB-PE realiza ato contra projeto de aumento de custas em frente à Alepe**. 17 nov. 2020. 2020-B. Disponível em: <https://oabpe.org.br/oab-pe-realiza-ato-contra-projeto-de-aumento-de-custas-em-frente-a-alepe/>. Acesso em 31 mar. 2022.

NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change, and Economic Performance**. New York, Cambridge University Press, 1990.

PANUTTO, Peter; CHAIM, Lana Olivi. Composição e organização do Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes eficazes. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, p. 778-805, mar./abr. 2021.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Ofício-Circular nº 0775832** - Gabinete da Presidência. 19 abr. 2020.

SILVA, Ticiano Alves. O Benefício da Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco: n. 8, p. 299-320. 2015.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, p. 1- 26, 2019.

TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. **Revista de Processo**, v. 236, out./2014.